

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02617-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 1506 de 02/12/2019 (pág. 9 - ID 1459687)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 22 de 03 de fevereiro de 2020 (pág. 10 - ID 1459687)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.322,14 (pág. 1 - ID 1459690)
NOME DA SERVIDORA:	Inêz Terezinha Fini Kaway
MATRÍCULA:	300023804 (pág. 9 - ID 1459687)
CARGO:	Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 9 - ID 1459687)
CPF:	XXX.869.292-XX (pág. 1 - ID 1459694)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1459694)
DATA DE INGRESSO:	10.04.1997 (pág. 6 - ID 1459688)
DATA DE NASCIMENTO:	28.05.1948 (pág. 1 - ID 1459694)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1459694)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1459694)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria Especial de professor concedida à servidora Inêz Terezinha Fini Kaway, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 9, ID 1459687)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 6, ID 1459688)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1459689 e pág. 5, ID 1459690)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou	✓ (pág 1 , ID

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	1459688)
---	----------

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinquenta e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

8. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concedor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
14.117 dias, ou seja, 38 anos, 8 meses e 7 dias. (tempo comum)	14.128 dias, ou seja, 38 anos, 1 mês e 15 dias. (tempo comum) 13.348 dias, ou seja, 36 anos, 6 meses, 28 dias. (tempo especial)	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 11 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

10. Entretanto, este corpo técnico desprezou o período de 07/04/1997 à 09/04/1997, em razão da ausência de comprovação nos autos, de averbação junto ao INSS.

11. Por outro lado, os períodos de 18/03/1996 à 30/12/1996, 28/08/1970 à 28/06/1971 e 20/02/1979 à 31/06/1988, embora tenham sido considerados pelo Instituto, não ficaram comprovado nos autos, posteriormente foi localizado através de diligência preliminar no processo SEI n. 0016.276285/2020-31, bem como anexado ao PCE conforme ID 1547842.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

12. Além disso, o período de 05/03/1973 à 05/03/1979, constante na certidão elaborada pela SEGEP (pág. 6 – ID 1459688), não guarda consonância com a averbação do INSS, o período correto é 01/05/1974 à 19/02/1979, conforme certidão (pág. 3 – 1459688).

3.1.2 Dos demais requisitos.

13. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso em serviço público até 31 de dezembro de 2003. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos.

14. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

15. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

16. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

17. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 5, ID 1459690), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1, ID 1459689), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (págs. 1-2, ID 1459690).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

18. Considerando que a base previdenciária contributiva da servidora é de R\$ 3.322,14 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

19. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Inêz Terezinha Fini Kaway** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300023804, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 1506 de 02/12/2019 (ID 1459687).

5. Proposta de encaminhamento.

20. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 21 de março de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 21 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4